



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 163/2014 - São Paulo, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

Expediente Processual 31130/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014198-26.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014198-
 7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Cajamar SP
ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI e outro
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
No. ORIG.	:	00141982620094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, visando afastar a cobrança da Taxa de Licença e da Taxa de Localização previstas na Lei Complementar n. 65/2005, do Município de Cajamar, para todos os integrantes da Seccional estabelecidos no aludido Município.

A medida liminar foi indeferida.

Posteriormente, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença concedendo a segurança postulada, deixando de submeter o *decisum* ao reexame necessário por força do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Apela o Município de Cajamar aduzindo que o *decisum* ora impugnado incorreu em julgamento *extra petita* e, quanto ao mérito, defende a legalidade dos tributos *sub judice*.

Com contrarrazões da impetrante, vieram os autos a esta Corte, onde o Ministério Pùblico Federal apresentou parecer pela manutenção da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, a sentença concessiva da segurança está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. Assim, dou por submetido o *decisum* à remessa oficial.

Outrossim, de rigor afastar-se a alegação de julgamento *extra petita*, na medida em que o MM. Juiz *a quo* apreciou a lide nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial, não tendo extrapolado o pedido nela vertido. Assim, inexiste a aduzida afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

Quanto ao mais, de acordo com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, decorrente da presunção de efetiva atuação do Poder Pùblico, fundamentando-se na notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. Ressalta, ainda, não haver identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU.

Dessa forma, cito o recente julgado da Corte Suprema, consubstanciado no AI-AgR 618150/MG, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.

2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentar dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF: AI-AgR 618150/MG, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/3/2007, DJ 27/4/2007)

Ademais, a Súmula n. 157 do Superior Tribunal de Justiça dizia ser "ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial".

Entretanto, a Primeira Seção da Corte Superior houve por bem cancelá-la, em face da sua discordância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da legalidade do tributo (RESP 261.571), tornando-o exigível, inclusive, quando da renovação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Vale transcrever, por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DA

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTRE FEDERATIVO.

I - A recente jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.

Precedentes: AgRg. nos EREsp. n.º 485.951/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/11/2005, p. 174; REsp nº 261.571/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6/10/2003, p. 199; AGA nº 536.338/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, p. 00174; EDAG nº 421.076/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 09/02/2004, p. 00154; REsp nº 327.781/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 00185.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ: AgRg no Ag 880772/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, DJ 20.09.2007, p. 244) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LICENÇA. RENOVAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento para a renovação da licença concedida a estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo município. Precedente do STF e da Segunda Turma.

2. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).

3. Recurso especial provido."

(STJ: REsp 922853/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJ 27/06/2007, p. 234)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ: REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/04/2002, DJ 06/10/2003, p. 199)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, NOTORIEDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

1. A cobrança da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento é legítima, sendo desinfluente para esse mister a comprovação do efetivo poder de polícia em razão da notoriedade da autuação da Administração, consoante entendimento assente no âmbito da Primeira Seção do STJ. Confira-se: REsp 261.571/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado no DJ de 6 de outubro de 2003.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ: AgRg no Ag 1175968/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009) "ADMINISTRATIVO - ATO - MULTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - EFETIVO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL - PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI LOCAL - ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO STF.

1. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia posta nos autos, estando o acórdão vergastado devidamente fundamentado. Não houve omissão, contradição ou obscuridade.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, por ocasião do julgamento do REsp 261.571/SP, da Relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003.

3. Não cabe em recurso especial avaliar valor de multa administrativa, aplicada com base em lei local, no termos do enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido."

(STJ: AgRg no REsp 1096583/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009) "TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.

2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005;

REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003.

Agravo regimental improvido."

(STJ: AgRg no REsp 1073288/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

A Terceira Turma desta Corte adotou o mesmo posicionamento, conforme se depreende dos avisos jurisprudenciais abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI N° 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.

3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia.

4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada."

(AC n. 2004.61.82.011087-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/11/2007, DJU 28/11/2007, p. 278)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RENOVAÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Legitimidade da cobrança da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Apelação improvida."

(AC n. 96.03.077817-6, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 07/06/2006, DJU 25/10/2006, p. 237)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, inclusive quando da renovação da licença concedida ao estabelecimento, por decorrer do exercício do poder de polícia, presumido em favor da Municipalidade.

2. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência."

(AC n. 0047154-97.2005.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 28/02/2008, DJU 27/03/2008, p. 515)

Entretanto, padece de ilegalidade a cobrança das taxas de licença para localização e de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal, nos moldes em que fixado pela Municipalidade de Cajamar, já que afronta o disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional, pois não guarda relação com o custo do poder de polícia exercido.

Com efeito, as tabelas que definem os valores das taxas em questão (fls. 22/49), demonstram que estes variam, até drasticamente, conforme a natureza da atividade exercida pelo contribuinte e a metragem de área construída, sendo que, no caso de profissionais liberais, há diferenciação entre possuidores de diploma de grau superior ou médio.

Isto revela que, no caso concreto, os valores não foram fixados de acordo com o poder de polícia, vinculados a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas e seu lucro.

Neste sentido é a Jurisprudência desta Corte a respeito da matéria:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. ARTIGO 145 DA CF.

1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.

2. Cumpre ponderar, todavia, que sua instituição e cobrança deve observar o disposto no art. 145 da Constituição Federal.

3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 94/239), a Lei Municipal nº 324/98, que instituiu o Código Tributário de Bertioga. Observando a Tabela I do Anexo V da lei em referência (fls. 213/222), verifica-se que os valores cobrados a título desta taxa diferem, até drasticamente, em função das atividades exercidas pelo contribuinte. Cite-se, por exemplo, que, enquanto uma banca de jornal recolhe 198,00 UFIBs (item 204 - fls. 218), um banco comercial ou caixa econômica recolhe a importância de 28.766,33 UFIBs (item 134 - fls. 216).

4. Desta forma, verifica-se que os valores foram estipulados, in casu, em função da capacidade econômica do contribuinte, não guardando qualquer relação com o exercício do Poder de Polícia. O Anexo V, Tabela I, acima referido, revela que a taxa em comento não está vinculada a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas. Correta, portanto, a r. sentença. Precedente desta Turma.

5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

(APELREEX 00004936620064036104, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, p. 631)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição.

II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo.

IV - Apelação a que se dá provimento para determinar a anulação dos débitos em discussão, invertendo-se os ônus da sucumbência."

(AC 00045469020064036104, Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 28/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE CADASTRAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

3. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, no julgamento por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, § 2º do CPC) do RE 588.322/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 16.06.2010, DJe-164 publ. 03.09.2010. 3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Constitucionalidade da taxa de licença de publicidade reconhecida pelo STF (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006).

4. A validade da cobrança da Taxa de Prevenção contra Incêndios deve ser reconhecida, pois destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Precedente: STF, 1ª Turma, AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009, DJe-071 div. 16.04.2009, publ. 17.04.2009.

5. Indevida a cobrança da chamada Taxa de Expediente, vez que se destina a remunerar os custos de atividade a ser executada pela própria Administração e, portanto, não guarda qualquer relação com o conceito de taxa tal como delineado no art. 145, II da CF e arts. 77 a 80 do CTN. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC n.º 09017879619954036110, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 13.09.2007, DJU 20.09.2007.

6. Ante a sucumbência mínima da apelada (art. 21, parágrafo único, CPC), fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 09039992219974036110, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. ECT. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas

municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.

2. Agravo inominado desprovido."

(AC 00308407120084036182, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/08/2011, p. 740)

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal
